

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Dê nova redação aos incisos I, II e III, do § 1º, e acresça novo § 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023:

“Art. 2º

.....
§ 1º

I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar **a média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a **média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América)** e não ultrapassar **a média mensal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar **a média mensal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)**;

§ 2º

.....
§ 3º Os rendimentos anuais do capital aplicado no exterior até a média mensal de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ficam dispensados da declaração (**NR**).”

JUSTIFICAÇÃO



A MP 1.171/2023 propõe tributar com Imposto de Renda a renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. A tributação passará a incidir de forma concomitante às outras hipóteses de incidência do Imposto de Renda, como os rendimentos obtidos no Brasil e os ganhos de capital pela alienação de bens no Brasil.

Esta emenda propõe restaurar o princípio da isonomia tributária ao texto da lei. Pela MP original, um cidadão que conseguiu rendimentos na ordem de US\$ 800 (oitocentos dólares) por mês, já entra na mesma faixa de quem possui rendimentos na casa dos milhões. É uma aberração tributária que deve de pronto ser corrigida pela presente emenda.

Além deste ponto, visando a simplificação e correta mensuração destes rendimentos que são efetuados no exterior, a utilização da moeda do dólar americano diminuirá contendas e insegurança jurídica, visto que não haverá discrepância de tributações entre diferentes pessoas físicas apenas em virtude da conversão cambial no momento da declaração.

Por fim, a isenção de alíquota e declaração para rendimentos anuais cuja média mensal não ultrapasse U\$ 1.000,00 (mil dólares) visa estimular e facilitar a vida do pequeno investidor, que não conta com uma robusta estrutura jurídica e contábil, mas está diversificando seu leque de opções. Precisamos lembrar que estes investidores residentes no Brasil acabam trazendo seus rendimentos do exterior aqui para consumo ou investimento no Brasil, motivo pelo qual precisamos ter um tratamento facilitado em vistas do fortalecimento e fomento da economia nacional.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para o país.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

